

ISSN: 2446-726X Edição: 13 Ano: 2016

HERANÇA DIGITAL: A PROBLEMÁTICA DA INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS REDES SOCIAIS.

Jaqueline Bisognin¹

Resumo: O presente artigo busca explanar sobre a Herança Digital e no que implica a ausência de legislação específica, no que tange a regulamentação do tema e as consequências provenientes desta privação nas redes sociais, trata também das medidas que as pessoas estão tomando, com o objetivo de evitar conflitos, no que concerne a Herança Digital. Além de abordar, de forma breve, os projetos de lei que foram propostos, com a finalidade de regulamentar a Herança Digital e a interferência do Marco Civil da Internet, no tange a possível utilização deste, nos possíveis conflitos da sucessão digital, com a finalidade de suprir a lacuna na legislação vigente.

Palavras-chave: Herança Digital. Legislação. Redes Sociais.

Abstract: This article seeks to explain about the Digital Heritage and that implies the absence of specific legislation regarding the regulation of the issue and the consequences from this deprivation in social networks also deals with the measures that people are taking, in order to avoid conflicts regarding the Digital Heritage. In addition to addressing briefly, the bills that have been proposed for the purpose of regulating the Heritage Digital and the interference of the Civil Internet Marco, in respect to possible use of this, the potential conflicts of digital succession, in order to fill the gap in the current legislation.

Keywords: Digital heritage. Legislation. Social Networks.

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a temática da Herança Digital, no que se refere à inexistência de normativas especificas que tratam do assunto, fazendo com que normas diversas tenham de ser aplicadas para solução de conflitos referentes à temática, além de explanar também sobre

_

¹ Acadêmica do sexto semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA. Endereço eletrônico: jaquelinebisognin@hotmail.com .



ISSN: 2446-726X Edição: 13 Ano: 2016

as consequências que a ausência de legislação especial sobre Herança Digital, implica nas redes sociais, visando elucidar a necessidade e a urgência na criação de um dispositivo que enfrente o assunto de forma objetiva.

Com o imenso advento da internet, não somente em nível mundial é necessário e cada vez mais importante, que os Estados edifiquem normas, com a finalidade de regulação e controle de conflitos, provenientes do uso da internet. Entre as situações geradoras de conflitos na internet que necessitam de regulamentação especifica dos Estados, estão a questão da Herança Digital, que por ora, é regulada com normativas especificas, por poucos Estados, deixando que as redes sociais regulem esta situação com suas próprias normativas.

O controle feito pelas redes sociais, no que se refere à Herança Digital, é baseado nos regulamentos internos de cada uma, o que significa que cada rede social possui uma forma diferente de tratar da Herança Digital. Não raro, a discussão sobre o que acontece quando o usuário de uma rede social falece, ou em vida resolve deixa-las em testamento para outrem acaba chegando ao Poder Judiciário, o qual acaba tendo que aplicar normas gerais, muitas vezes por analogia, para dissolver o conflito, que foi chamado para sanar, visto a falta de legislação própria sobre o tema.

A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NO TRATAMENTO DA HERANÇA DIGITAL.

Com a grande expansão da internet ocorrida nos últimos tempos e a utilização desta por milhares de usuários, para inúmeras e diversificadas atividades, pode-se observar, números cada vez mais significativos de dados dos usuários que ficam armazenados na internet. O Direito embora em constante evolução, com a finalidade de acompanhar as constantes mudanças da sociedade, nem sempre consegue atingir seu objetivo e acaba não conseguindo seguir tal progresso, fato este que acaba gerando lacunas, que não raras vezes, precisam ser preenchidas pelo Poder Judiciário.

A falta de normativas específicas, que venham a tratar de fatos que acontecem na internet, ainda carece muito de legislação que trate efetivamente de conflitos surgidos no âmbito virtual, ou seja, mesmo com a constante evolução do Direito, ele não consegue



ISSN: 2446-726X Edição: 13 Ano: 2016

acompanhar o que acontece no mundo virtual, fazendo com que surjam problemas como, por exemplo, a existência ou não da Herança Digital.

O artigo 5°, inciso XXX, da Constituição Federal garante a todos o direito a herança. Basicamente a herança é o direito de herdar, ganhar ou conquistar bens através da sucessão. Segundo Maria Adriana Dantas Virgínio (2015):

A herança é o conjunto de bens deixados pelo de cujus que será transmitido aos herdeiros necessários, testamentários, se houver e aos legatários, estes se definem como beneficiários que foram contemplados com uma parcela da herança, através de uma quantia fixada ou de um bem determinado, com valor ou não.

A Herança Digital consiste na sucessão de direitos as redes sociais, onde o de cujus passaria o direito de acesso e administração de suas redes sociais a seus herdeiros, assim como funciona na sucessão da herança tradicional.

As redes sociais que o individuo possui integram a herança, uma vez que fazem parte da propriedade do de cujus, diferentemente das fotos, por exemplo, que não possuem um valor econômico estipulável, estes somente poderão ser herdados na hipótese do falecido ter deixado disposição de última vontade, não existindo, os herdeiros não poderão ter acesso a esses arquivos nem por via judicial. Maria Adriana Dantas Virgínio (2015), traz que:

Os bens digitalizados merecem ser incluídos extensivamente no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, como vídeos e músicas, a questão não é tão problemática, tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio. No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do de cujus, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo.

Atualmente no Brasil com a ausência de legislação especifica que trate sobre o assunto, o Código Civil é quem supri as necessidades normativas relativas a Herança Digital, aplicando as mesmas legislações referentes ao Direitos das Sucessões, dispostas do artigo 1.784 ao 2.027 do Código Civil. Maria Adriana Dantas Virgínio (2015) retrata que:

ISSN: 2446-726X • Edição: 13 • Ano: 2016



ISSN: 2446-726X Edição: 13 Ano: 2016

O Código Civil Brasileiro não disciplina a herança digital nos títulos que dedica ao Direito das Sucessões, isso acarreta a disparidade das decisões judiciais, tendo em vista que os tribunais julgam os casos concretos com base somente nas normas gerais que regem a matéria, as quais estão dispostas nos artigos 1.784 a 2.027.

Encontra-se para apreciação no Senado Federal o Projeto de Lei (PL) 4099/2012, de autoria de Jorginho Mello - PSDB/SC, que prevê a alteração da redação do artigo 1.788 do Código Civil, para que neste conste, a garantia de transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais do de cujus. Em oportunidade anterior havia sido proposta a PL 4847/2012, de autoria de Marçal Filho - PMDB/MS, a qual estabelecia normas sobre a Herança Digital, acrescentando o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C, do Código Civil, que acabou sendo arquivada.

Com a promulgação da Lei 12.965/2014, conhecida popularmente como Marco Civil da Internet, que traz em seu artigo 3°, como princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil, entre outros, a proteção da privacidade e a proteção aos dados pessoais, na forma da lei, eis que surge mais uma legislação norteadora das decisões judiciais.

AS REDES SOCIAIS E OS EFEITOS DA FALTA DE LEGISLAÇÃO A RESPEITO DA HERANÇA DIGITAL.

Rede social é a união de pessoas (usuários) que interagem entre si, quando apresentam afinidade sobre determinado assunto ou tema, que esteja em pauta de discussão, como traz Anna Adami:

O conceito de Rede Social se refere a Antropologia e Sociologia, matérias estas que estudam o comportamento da sociedade. Denomina-se Rede Social o complexo de relações entre pessoas que fazem parte de um grupo e que facilitam a interação. Atualmente devido ao enorme sucesso das Redes Sociais, estima-se mais de 300 tipos, as empresas aderiram a esta ferramenta, e procuram manter um relacionamento com seus consumidores e inserir sua publicidade de alguma forma.

Com a grande difusão da internet e das redes sociais, milhares de pessoas interagem diariamente usando esses meios e compartilhando informações, fotos, vídeos, arquivos, etc, o que faz com que tudo que é difundido em uma rede social chegue a números inestimáveis de pessoas, ultrapassando, não raramente as fronteiras entre países e até mesmo continentes, com uma velocidade imensurável.



ISSN: 2446-726X Edição: 13 Ano: 2016

As redes sociais, com a finalidade de atender a necessidade de seus usuários, no que tange a Herança Digital, frente a ausência de normativa especifica sobre o tema na maioria dos países abrangidos por elas, criaram normativas próprias para a tratativa do assunto, o que em algumas hipóteses acaba não contentando, os possíveis sucessores do de cujus e para a solução do conflito o Poder Judiciário é acionado.

O Facebook trata a questão da Herança Digital de duas formas. A primeira é a extinção da conta do usuário, desde que se enquadre em alguns requisitos, entre eles a conta ficar inativa por um período de tempo determinado pela rede social, passando assim depois deste período a ser automaticamente excluída. A segunda opção seria a transformação da página do usuário falecido em um memorial, o que precisa ser feito a requerimento por alguém que possui vinculo com o de cujus.

Assim como o Facebook, o Twitter, também dá a família da pessoa falecida a opção de exclusão da conta do falecido, porém o processo apresenta maior complexidade que o Facebook, um vez que as exigências variam desde os familiares enviarem documentos para a sede da empresa nos Estados Unidos, até a hipótese em que é necessário provar que a conta a ser excluída é realmente de uma pessoa falecida.

Os arquivos digitais, de uma pessoa já falecida podem deter grande valor sentimental e até econômico a seus familiares e quando estes recorrem ao Poder Judiciário na tentativa de reaver o acesso a estes arquivos, acabam recebendo as mais diversificadas respostas, pois a falta de uma normativa especifica sobre o tema, faz com que os magistrados deem os mais variados tratamentos as demandas.

Enquanto não se fazem presentes legislações especificas sobre a Herança Digital, o número de pessoas que optam por fazer um inventário digital só aumenta. No inventario digital, as pessoas incluem em testamento seus bens digitais, respeitando sempre a parte cabível aos seus respectivos herdeiros.

Sem uma diretiva legal que norteie a problemática da Herança Digital, as opiniões se dividem entre os que acham que os arquivos digitais sejam passiveis de sucessão e os que discordam totalmente desta posição.

Algumas pessoas preferem garantir que seus arquivos digitais sejam resguardados após sua morte e delegam há empresas privadas, especializadas em armazenamento dessas informações, a guarda dos mesmos, com a finalidade de resguardar o sigilo desses dados,



ISSN: 2446-726X Edição: 13 Ano: 2016

visto que inúmeras vezes não sabem o que os herdeiros poderiam fazer com seus arquivos digitais de cunho pessoal.

COSIDERAÇÕES FINAIS.

Este artigo articulou sobre a Herança Digital, no que se refere a falta de legislação especifica sobre o tema e a necessidade que se tem de possui normativas especificas sobre o assunto, falando também sobre as medidas que as pessoas então tomando, com a finalidade de prevenir futuros conflitos judiciais referentes ao que será feito com seus arquivos digitais, quando de seu falecimento.

Pode-se observar que a ausência de normas que lindem especialmente com a Herança Digital, tem causado inúmeros problemas não somente para os usuários de redes sociais e arquivos digitais, mas também ao Poder Judiciário, o qual quando chamado para resolver estes conflitos, tem que aplicar normas inespecíficas, causando insegurança jurídica, visto que os magistrados aplicam as normativas de forma diversificada.

Com o advento cada vez maior da internet no Brasil, é de extrema urgência a alteração do Código Civil e/ou criação de norma especifica para o tratamento da Herança Digital, com a finalidade de dissolver e prevenir conflitos futuros, para que estes não venham a parar no nosso já abarrotado Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS:

ADAMI, Anna. **Redes Sociais.** Disponível em: < http://www.infoescola.com/sociedade/redessociais-2/> Acesso em 15 Maio. 2016.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **DIREITO**À "MORTE" DIGITAL?. Disponível
em:http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45 Acesso em 15 Maio.
2016.

ISSN: 2446-726X • Edição: 13 • Ano: 2016



ISSN: 2446-726X Edição: 13 Ano: 2016

FÁVERI, Paula Galatto de. **HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE QUANTO AOS ARQUIVOS DEIXADOS NA INTERNET.**Disponível em: < http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3371/1/PAULA%20GALATTO%20DE%20F%C3%8
1VERI.pdf> Acesso em 15 Maio. 2016.

MORAIS, Ana Luiza B. de; DIAS, Cássia Amanda Inocêncio. **Herança digital.** Disponível em :< http://cassiaamandadias.jusbrasil.com.br/artigos/175575648/heranca-digital >Acesso em 15 Maio. 2016.

Projetos de Lei e Outras Proposições. Disponível em:< http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>Acesso em 15 Maio. 2016.

Projetos de Lei e Outras Proposições. Disponível em:Acesso em 15 Maio. 2016.">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>Acesso em 15 Maio. 2016.

SILVA, Alexandre Aires; LIMA, Isabela Rocha. **HERANÇA DIGITAL.** Disponível em:< www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=649> Acesso em 15 Maio. 2016.

STACCHINI, Fernando F. **Herança digital.** Disponível em: http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/66633/heranca+digital.shtml Acesso em 15 Maio. 2016.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A Sucessão do Acervo Digital.** Disponível em: < http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital> Acesso em 15 Maio. 2016.